



CMG-ES
FLS. 01
Dr

PROCESSO INTERNO
Nº 0198 / 200 8

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 24/12/2008

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 093/2008

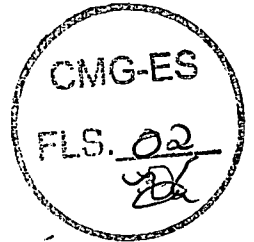
Dispõe Sobre a Criação do Emprego Público de Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Farmacêutico, Técnico em Enfermagem, Artesão, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, no quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências.

VETO
Nº 01/09
CÓPIA

CÓPIA

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e oito (2008), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Robson Dias Moura e subscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Considerando que a Constituição Federal de 1998, as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, compõem a legislação brasileira sobre saúde, as quais organizam o Sistema Único de Saúde legitimando um conceito de saúde não mais centrado na doença e, sim, em um novo modelo de atenção integral em saúde, incorporando ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde.

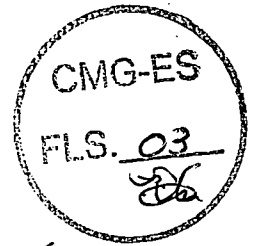
Articulado a esse processo de luta pela saúde enquanto direito e por um novo modelo de assistência, trabalhadores em saúde mental, usuários e seus familiares engajados no movimento de luta antimanicomial, luta pela Reforma Psiquiátrica, reivindicam, principalmente a partir da década de 1980, a garantia dos direitos das pessoas com sofrimento psíquico, levando em conta os princípios e diretrizes do SUS, tais como: acesso, integralidade, equidade, descentralização, universalidade...

Nesse processo de discussões, são realizados vários Encontros e Conferências de Saúde Mental e esses movimentos conquistam, então, a aprovação da Lei 10.216 de 06 de abril de 2001, conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

A lei acima e as portarias subsequentes do Ministério da Saúde, determinam a progressiva desinstitucionalização e desospitalização das pessoas com sofrimento psíquico, devendo ser os antigos manicômios substituídos por serviços de saúde mental substitutivos tais como: ações de saúde mental na atenção básica, Centros de Atenção Psicossocial, residências terapêuticas, pensões protegidas, cooperativas de trabalho protegido, oficinas de geração de renda, etc. Todos eles seguindo a lógica da descentralização e da territorialização do atendimento em saúde, previstos na Lei Federal que institui o SUS.

As conquistas acima referidas têm estimulado a constituição de redes de atenção psicossocial de base comunitária, substitutivas ao modelo centrado na

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

internação hospitalar, como forma de garantir os direitos dos usuários com transtornos mentais.

A nova política em saúde mental propõe transformar o modelo assistencial em saúde mental e construir um novo estatuto social para o louco, o de cidadão como todos os outros. Não pretende acabar com o tratamento clínico da doença mental, mas sim eliminar a prática do internamento como forma de exclusão social dos indivíduos portadores de transtornos mentais. Para isso, propõe a substituição do modelo manicomial pela criação de uma rede de serviços territoriais de atenção psicossocial, de base comunitária. Neste novo modelo de cuidado, os usuários têm à sua disposição equipes multidisciplinares para o acompanhamento terapêutico. Adquirem também o status de agentes no próprio tratamento, e conquistam o direito de se organizar em associações e cooperativas, promovendo a inserção social de seus membros.

O tratamento dos chamados “transtornos mentais” não envolve simplesmente um processo de “diagnóstico e cura”, como pretendia a psiquiatria clássica. O modelo de tratamento previsto pela Reforma Psiquiátrica pretende “cuidar” das pessoas com sofrimento psíquico sem ocupar somente daquilo que pode ser considerado uma “doença”. Deste modo, tem o objetivo de atender as pessoas que necessitam de cuidados psíquicos em sua individualidade e em sua relação com o meio social.

A criação de uma rede de serviços de atenção psicossocial leva em conta o respeito às singularidades dos indivíduos e, antes de tudo, o seu estatuto social como cidadãos capazes, produtivos e livres. Pretende-se, instaurar uma nova significação da loucura na sociedade em que o louco seja respeitado em seu sofrimento, em sua singularidade e em sua condição de cidadão.

Portanto, a Política Municipal de Saúde Mental no município de Guaçuí está sendo operacionalizada em consonância com a legislação vigente, organizando-se através de uma rede de atendimento, articulando os três níveis de atenção: rede básica, serviços especializados e rede hospitalar, obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS e da III Conferência Nacional de Saúde Mental, bem como a Lei Federal 10.216/01 e portarias ministeriais dela decorrentes. Trata-se de superar progressivamente as instituições que segregam as pessoas com sofrimento mental, separam as diferenças, e também superar as práticas em saúde mental hegemônicas. Pretende-se em última análise substituir o modelo manicomial não apenas nas práticas de atendimento em saúde, mas também nas práticas sócio-culturais e subjetivas que

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

silenciam, excluem e segregam a loucura, ou como nos diz Peter Pal Pelbart, superar o manicômio mental que está em nós mesmos.

Porém, convém destacar que, historicamente a atenção em saúde mental esteve centrada nas internações psiquiátricas, sendo necessário investir na implantação da referida rede visando garantir a atenção integral aos usuários mais próximo de sua residência;

O CAPS, presente nas Portarias MS nº 336/2002 e SAS – 189 de 2002, é um serviço comunitário ambulatorial que toma para si a responsabilidade de cuidar de pessoas que sofrem de transtornos mentais, em especial os transtornos severos e persistentes, no seu território de abrangência.

Os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto na Portaria 336/2002;

O CAPS I – Serviço de atenção psicossocial com capacidade operacional para atendimento

em municípios com população entre 20.000 e 70.000 habitantes, com as seguintes características:

a - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da

rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;

b - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada

da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local;

c - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;

d - supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde

mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;

e - realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;
f - funcionar no período de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana.

A assistência prestada ao paciente no CAPS I inclui as seguintes atividades:

- a - atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros);
- b - atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);
- c - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;
- d - visitas domiciliares;
- e - atendimento à família;
- f - atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social;
- g - os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias.

Recursos Humanos:

A equipe técnica mínima para atuação no CAPS I, para o atendimento de 20 (vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (trinta) pacientes/dia, em regime de atendimento intensivo, será composta por:

- a - 01 (um) médico com formação em saúde mental;
- b - 01 (um) enfermeiro;
- c - 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.
- d - 04 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão;

Portanto, implementar a Política de Saúde Mental no Município, requer investimentos em recursos humanos a fim de construir uma rede articulada e

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

Considerando que o Governo Federal incentiva a formação dos CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, para dar assistência e prevenção as pessoas portadoras de distúrbios mentais;

Considerando que devido a criação deste programa o município tem que se adequar com a contratação de pessoal para desenvolver o programa;

Considerando que o Governo Federal, não regulamentou este programa não dando a certeza de ser uma ação continuada, pois o mesmo é um programa do atual Governo;

Considerando a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público.

Considerando a redação do § 1º da Lei acima citada:

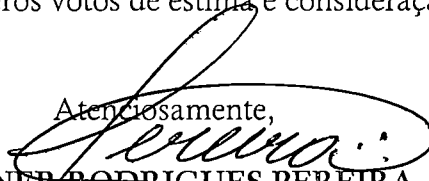
§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no Âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos;

Considerando que para que os servidores possam estar aptos a trabalhar no CAPS através do emprego público necessita a realização de concurso público e que dependem de lei especifica para sua realização;

Tendo vista, as considerações acima especificadas, tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Nobre Câmara Municipal, o Anexo Projeto de Lei que visa a autorização Legislativa para criação de empregos públicos no município de Guaçuí, como determina a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000.

Sem mais para o momento, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação com a máxima urgência possível e aproveitamos para apresentar os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



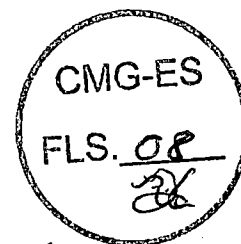
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

APROVADO
Em 31/12/08

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Votação Única

PROJETO DE LEI Nº 093/2008

“ Dispõe sobre a criação do emprego público de médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico em enfermagem, artesão, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, no quadro de pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados empregos públicos de médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico em enfermagem, artesão, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, especificamente para atuar no CAPS I – Centro de

EMPREGO CAPS	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Médico Psiquiatra	01	20 h/ s 4/h d
Psicólogo	01	20 h/s 4/ h d
Assistente Social	01	20 h/s 4/ h d
Farmacêutico	01	20 h/s 4/ h d
Enfermeiro	01	40 h/ s 4/h d
Técnico de Enfermagem	02	40 h/s 8/h d
Artesão	01	40 h/s 8/ h d
Auxiliar Administrativo	01	40 h/ s 8/h d
Auxiliar de Serviços Gerais	02	40 h/s 8/h d
Motorista	01	40 h/s 8/h d

Atenção Psicossocial I, com a quantidade de vagas especificadas no quadro abaixo:

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

Parágrafo primeiro: O profissional que ocupar a função de coordenador deverá trabalhar às 20 horas prevista neste anexo e mais 20 horas referente à coordenação do programa, totalizando 40 horas semanais.

Parágrafo segundo: A coordenação municipal do programa somente poderá ser ocupada por profissional envolvido no programa e que tenha nível superior.

Art. 2º - O pessoal admitido para o emprego público terá sua relação de trabalho regida pelo Decreto de Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 3º - A contratação do pessoal para o emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

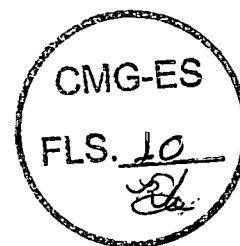
Art. 4º - O contrato de trabalho será feito por prazo indeterminado e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

Art. 5º - Aplica-se às leis a que referem os arts. 1º, § 1º, e 3º, V, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 6º - Os Salários fixados para os cargos, médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, serão fornecido e fixada pelo Governo Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde e adequada a realidade do município.

Parágrafo primeiro: os salários fixados para os cargos acima relacionados acompanham o anexo 1 da presente Lei, havendo alterações de valores os mesmos deverão ser apreciados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo segundo: O servidor que ocupar a função de coordenador terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) em seus vencimentos.

Art. 7º - Os Salários fixados para os cargos de artesão, auxiliar administrativo, motorista e auxiliar de serviços gerais, serão regidos pela tabela salarial dos funcionários da Saúde, constantes no Plano de Carreira e Salários da Classe conforme tabela abaixo:

- I – Auxiliar de Serviços Gerais – Carreira I – Letra A
- II – Auxiliar Administrativo – Carreira III – Letra A
- III – Artesão – Carreira III – Letra A

Art. 8º - Ficam definidas as atribuições dos empregos constantes do Art. 1º desta Lei:

DO MÉDICO PSIQUIATRA
COMPETE AO MÉDICO PSIQUIATRA DO PROGRAMA CAPS I

- I – Participação nos grupos de acolhimento;
- II – Atendimento psiquiátrico individual/familiar/grupal;
- III – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;
- IV - Fornecer laudos psiquiátricos à demanda que está no serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

DO PSICÓLOGO
COMPETE AO PSICOLOGO DO PROGRAMA CAPS I

- I – Realizar atendimento psicoterapêutico individual, grupal e educativo;
- II – Realizar grupos terapêuticos e de atenção psicossocial com os demais profissionais da equipe, de acordo com a necessidade e perfil da clientela;
- III – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;
- IV – Elaborar relatórios específicos do acompanhamento quando necessário

DO ASSISTENTE SOCIAL
COMPETE AO ASSISTENTE SOCIAL DO CAPS I

- I – Realizar atendimento social individual, grupal e de educação em saúde;
- II – Realizar atendimento grupal, participar de grupos terapêuticos e de atenção psicossocial com os demais profissionais da equipe, de acordo com a necessidade e perfil da clientela;
- III – – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;
- IV – Orientar e viabilizar o acesso aos recursos sociais e comunitários necessários, visando promover a inclusão social;
- V – Elaborar relatórios, realizar estudo social e emitir parecer e laudo social quando verificada a necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

DO ENFERMEIRO
ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO DO PROGRAMA CAPS I

- I – Atender o paciente e/ou familiar para orientação e administração (quando necessária) da medicação psicotrópica prescrita;
- II – Promover orientação sobre os cuidados geral e integral à saúde e atividades da vida diária aos pacientes e familiares;
- III – Realizar grupos terapêuticos e de atenção biopsicossocial com os demais profissionais da equipe, de acordo com a necessidade e perfil da clientela;
- IV – Participar dos grupos de acolhimento com equipe multidisciplinar;
- V – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade.

DO COORDENADOR
ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO COMO COORDENADOR MUNICIPAL

- I – Realizar planejamento e avaliações constantes das ações desenvolvidas
- II – Conhecer os níveis de complexidade dos serviços e práticas de saúde;
- III – Desenvolver habilidades técnicas e políticas em Saúde Mental/Transtorno Mental;
- IV – Promover capacitação das equipes do Programa de Saúde mental;
- V – Organizar reuniões periódicas com a equipe multidisciplinar;
- VI – Estimular nos profissionais das equipes a utilização de maior coeficiente de autonomia para a construção de projetos terapêuticos eficientes e eficazes;
- VII – Acompanhar a organização do trabalho de equipe através de discussões democráticas;
- VIII – Promover discussões intersetoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM OU DO AUXILIAR DE
ENFERMAGEM DO PROGRAMA CAPS I

I - realizar procedimentos de enfermagem, dentro de suas competências técnicas e legais;

II - realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidades de Saúde e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçadas pela equipe;

III - preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamento na Unidade de Saúde da Família;

IV - zelar pela limpeza e ordem do material, do equipamento e das dependências da Unidade de Saúde, garantindo o controle de infecção;

V - realizar busca ativa de casos de doenças infecto-contagiosas;

VI - contribuir, quando solicitado, com o trabalho realizado pelos demais profissionais envolvidos;

VII - executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito de sua competência;

VIII - realizar ações de educação em saúde aos grupos de controle de patologias;

IX - realizar atividades de enfermagem, conforme competência legal, correspondente às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde- NOAS 2001;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

X - outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

DO ARTESÃO
ATRIBUIÇÕES DO ARTESÃO

I – Desempenhar atividades ocupacionais, relacionados a esportes, artes, etc... no CAPS;

II – participar de atividades em grupos;

III – organizar grupos de estudo para desempenho das atividades;

IV – organizar feiras e mostras das atividades desempenhadas no CAPS;

V – promover a inclusão e a participação dos trabalhos junto a sociedade;

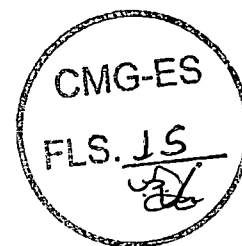
VI – outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PROGRAMA CAPS I

I – Atender o público, verificando a organização para o atendimento do profissional em serviço, observando a ROA de atendimento;

II - Efetuar o controle da agenda de consultas;

III - Verificar horários disponíveis e registrar as marcações realizadas para mantê-las; organizadas e atualizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

IV - Atender os pacientes, procurando identifica-los, averiguando as necessidades e o histórico clínico dos mesmos;

V - Receber recados e encaminha-los ao profissional;

VI - Controlar fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente, organizando e mantendo-os atualizados;

VII - Pode esterilizar os instrumentos e desempenhar outras tarefas afins, para auxiliar o profissional;

VIII - Preparar e enviar formulários de atendimento para a Secretaria de Saúde, assegurando que os mesmos serão alimentados nos sistemas próprios;

IX - Guardar nos arquivos das unidades os números de procedimentos realizados, visando se resguardar de auditorias ou prestações de contas;

X - Pode receber propagandistas de laboratórios;

XI - Pode datilografar ou digitalizar fichas e recibos;

XII - Preparar o paciente para o atendimento;

XIII - Instrumentar o profissional;

XIV - Manipular materiais restauradores;

XV - Promover isolamento relativo;

XVI - Elaborar relatórios;

XVII - Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.

DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PROGRAMA
CAPS I

- I – Desempenhar serviços de limpeza e desinfecção das unidades de saúde;
- II – Desempenhar Serviços de Vigia nas unidades de saúde;
- III – Desempenhar ações de serviços gerais, auxiliando as diversas ações do programa;
- IV – Desempenhar demais ações previstas no plano de carreira, cargos e salários da Secretaria Municipal de Saúde, regida pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

DO MOTORISTA
ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA

- I - Desempenhar atividades, dentro e fora da comarca de origem, envolvendo à execução de trabalhos relacionada à condução, manutenção, abastecimento e limpeza de veículos automotores, utilizados no transporte das equipes do Programa Saúde da Família ou da Vigilância Epidemiológica ECD;
- II - Vistoriar o veículo com o objetivo de certificar-se de suas condições de tráfego;
- III - Registrar a movimentação e o recolhimento dos veículos tendo em vista o controle de sua utilização e localização, passando para o responsável pela frota todas as informações a ele relacionadas;
- IV - Informar ao setor de mecânica e aos responsáveis em relatório preenchido, problemas detectados no veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

V – Cuidar e zelar pelo veículo, observando a kilometragem correta para troca de óleo, observando a água, entre outros acessórios do veículo realizando assim uma vistoria preventiva;

VI - executar outras tarefas, da mesma natureza e grau de complexidade.

VII – Manter todos os documentos pessoais em dia, e em caso de deslocamento do veículo estar portando todos seus documentos;

VIII – Seguir as normas de trânsito, evitando ser multado, uma vez que a multa será descontada de seus proventos sendo esta de inteira responsabilidade do condutor, salvo em justificativa plausível.

ATRIBUIÇÕES COMUNS À EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

I – Acolher a demanda;

II – Avaliar a demanda dos outros programas de saúde existentes nas unidades com visitas a um possível atendimento;

III – Desenvolver intervenções diárias diversificadas para os pacientes e seus familiares;

IV – Realizar o cadastramento dos pacientes com psicoses e neuroses graves para sistematizar o acompanhamento biopsicossocial, garantindo o recebimento da medicação, conforme a necessidade;

V – Conscientizar e/ou estimular sobre a importância da continuidade do acompanhamento/tratamento;

VI – Organizar cronograma para reunião técnica da equipe;

VII – Participar efetivamente das reuniões técnicas conforme cronograma;

VIII – Realizar visitas domiciliares em equipe, quando solicitado e/ou verificada a necessidade;

IX – Programar atividades/intervenções prioritariamente coletivas, atendendo a necessidade da área de abrangência;

X – Incluir e reagendar os pacientes assegurando o acompanhamento sempre que necessário, de acordo com a organização do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

XI – Identificar e relacionar os pacientes mais graves e egressos de internação psiquiátrica, viabilizando o encaminhamento para nível de assistência de maior complexidade (CAPS – ad/ CAPS Transtorno e Urgência Psiquiátrica);

XII – Fornecer dados precisos sobre os diagnósticos dos pacientes atendidos de modo a subsidiar planejamento estratégico em saúde;

XIII – Organizar plano de ação anual em saúde mental.

ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DE SAÚDE MENTAL

I – Divulgar a noção de saúde mental como qualidade de vida e direito do cidadão;

II – Atuar segundo o enfoque comunitário, priorizando a família e os recursos saudáveis da comunidade;

III – Viabilizar o acesso ao serviço de saúde mental, quando necessário;

IV – Sensibilizar para a não existência de preconceitos aos portadores de transtornos mentais;

V – Realizar atendimento em conjunto com as equipes da Estratégia de Saúde da Família, quando verificada a necessidade;

VI – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;

VII – Instrumentalizar, de forma contínua, as equipes da Estratégia de Saúde da Família, com vistas a uma maior resolutividade dos casos de transtornos mentais;

VIII – Divulgar a política nacional, Estadual e Municipal de Saúde Mental junto aos atores sociais (conselheiros tutelares, professores, pedagogos, administradores de escolas e unidades de saúde, etc.), objetivando o funcionamento em rede.

Art. 9º - Os casos omissos serão submetidos à decisão conjunta da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, através de regulamentação própria, aprovada pelo Legislativo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, 23 de dezembro de 2008.


WAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado Espírito Santo

Guaçuí-ES, 30 de dezembro de 2008

Ao Exmo. Sr.

João Fernando de Faria

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

JUNTA - SE
Sala das Sessões 30/12/2008
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Cumprimentando-o, venho através do presente solicitar autorização para a inclusão do parecer desta secretaria aos Projetos de Lei.

1. Projeto de Lei nº 092/2008 de Criação do Plano de Carreira e Salários da Secretaria Municipal De Saúde
2. Projeto de Lei nº 093/2008 de Criação de Emprego Público Para o Programa CAPS I.
3. Projeto de Lei nº 094/2008 de Criação de Emprego Público Para o Programa DST/AIDS
4. Projeto de Lei nº 095/2008 de Criação do Emprego Público Para o PSF – PACS – CEO – Agentes De Endemias, Etc...
5. Projeto de Lei nº 096/2008 de Desmembramento da Superintendência de Esportes e Adequação Isonômica.

Sem mais para o momento, aproveitamos para apresentar os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marilza Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Finanças

www.guacui.com.br - www.guacui.gov.es.br

Praça João Acacinho, 01 - Centro - Cep: 29.560-000 - Guaçuí-ES - PABX: (28) 3553-1493 - Telefax: (28) 3553-1794 -
C.N.P.J. nº 27.174.135/0001-20



À
Procuradoria Geral do Município

Trata o processo em questão, a criação do regime de emprego público para o Programa do Governo Federal CAPS 1 – Centro de Atenção Psicossocial, uma vez que este projeto somente normaliza a situação do programa já existente no município que até então têm sido feito contrato temporário e a legislação prevê que os mesmos deverão ingressar-se aos cargos através de concurso público. Fez necessária a adequação, ressaltamos que a criação do Regime de Emprego Público está previsto na 9.962 de 22 de fevereiro de 2000 e vem ao encontro desta nova realidade, pois senão o município teria que criar em sua estrutura estes cargos, sem a garantia do Governo Federal quanto a continuidade dos programas acima citado, informamos ainda que a dotação orçamentária encontra-se respaldado no orçamento aprovado para o exercício de 2009, e o financeiro através de repasses do governo federal e a contra-partida provenientes da EC 29 que prevê gasto mínimos de 15% com ações e serviços de saúde. sendo assim solicito desta Douta Procuradoria que possa emitir parecer e encaminhar ao Legislativo Municipal para a devida aprovação.

É o parecer

Em: 30 de dezembro de 2008.

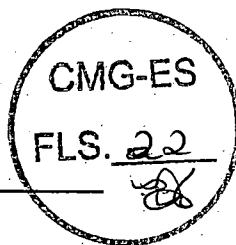
[Handwritten Signature]

Marilza Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



OF/PGM/N.º 221/2008/PMG.

Guaçuí - ES, 30 de dezembro de 2008.

QUINTA - SE
Sala das Sessões 30/12/2008
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Do: Exmo Sr. Procurador do Município de Guaçuí

Senhor **MATEUS DE PAULA MARINHO**

Ao: Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

Vereador **JOÃO FERNANDO DE FARIA**

Senhor Presidente:

Venho por meio desta, **REQUERER** a juntada dos pareceres em anexo nos respectivos projetos de leis conforme numerado no parecer.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Excelência minhas,

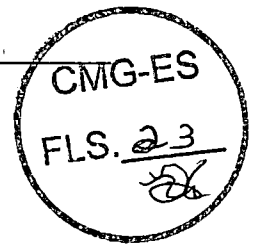
Cordiais Saudações

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador Geral do Município

REFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei nº 093/2008.



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guaçuí
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de uma solicitação de emissão de Parecer no sentido de se instituir o Emprego Público para o CAPS I Município de Guaçuí – ES.

Os Empregados Públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração Municipal Direta e Indireta sujeitos ao regime da CLT e legislação correlata; daí serem chamados também de celetistas.

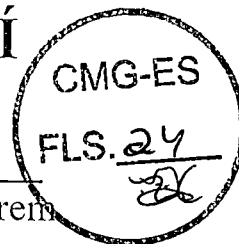
Nesse regime o vínculo empregatício é de natureza contratual, comum, equiparando-se a Administração ao empregado particular, sem quaisquer prerrogativas especiais. Assim, sendo, não lhe é lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, nem estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, nem se subtrair às alterações legais de aplicação impositiva e imediata, bem como decisões proferidas em dissídio coletivo, podendo, porém, estabelecer a disciplina do serviço, como ocorre com qualquer empresa particular.

Por tudo isso, o regime trabalhista não é indicado para a arregimentação do pessoal administrativo municipal, mas na sistemática constitucional vigente é o único de que se pode valer a Prefeitura para, em caráter temporário, recrutar servidores para funções autônomas de índole transitória.

Não ocupando cargo público e sendo celetistas, os empregados públicos não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional, nem pode ser submetido ao regime de previdência peculiar, como titulares de cargo efetivo e agentes políticos, sendo obrigatoriamente enquadrados no regime geral de previdência social, a exemplo dos titulares do cargo em comissão ou temporário.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx28) 3553-1493 -
Guaçuí - ES.

REFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Salvo para as funções de confiança e direção, a serem previstas a luz dos princípios de eficiência e razoabilidade nos respectivos quadros de pessoal das pessoas jurídicas da Administração Municipal indireta (na Administração direta, autárquica e fundacional as funções de confiança só podem ser exercidas por ocupantes de cargo efetivo – art. 37 da CF), **os empregados públicos devem ser admitidos mediante concurso público ou processo seletivo público, de modo a assegurar a todos a possibilidade de participação.**

Vale dizer, por fim, que a EC 19, ao dar conteúdo totalmente diverso ao art. 39, *caput*, e ao alterar a redação do artigo 206, V, suprimiu a obrigatoriedade de um regime jurídico único para todos os servidores públicos, podendo ser instituído o regime misto.

Entretanto, insta salientar que a lei de responsabilidade fiscal em seu artigo 16 menciona que quando a administração aumenta a sua despesa, mister se faz anexar aos autos a estimativa de impacto financeiro.

É o parecer com nossas homenagens.

Guaçuí-ES, 27 de dezembro de 2008.

Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº093/2008.....

Sala das Sessões, em 30/12/08.

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 30/12/08.

.....
Presidente da CMG

PROJETO DE LEI Nº 093/2008

Autoria: Executivo Municipal

Pelo presente projeto de lei, o executivo municipal submete ao crivo desta Casa de Leis, a criação de emprego público para o CAPS I do Município.

O Ilustre Procurador do Município versa sobre o regime jurídico, salientando que a EC 19 dá condições para o Regime Misto, porém, pelo que se depreendo, s.m.j., até a presente data o regime adotado pelo Município de Guaçuí é o Único. Desta formo o presente projeto é a criação de um regime ainda não adotado.

Por outro lado, a contratação temporária solicita seja aberto um exame seletivo para os candidatos, o que não se vislumbra no presente projeto. É sabido que já existem ocupantes dos cargos e que não se está fazendo "admissões", mas, com a criação do sistema que ora propõe a iniciação dentro deste conceito haverá de ser encarada como início contratual, até porque as contratações temporárias não permitem prorrogação.

Por outro lado, na forma do art. 37 da CF os empregos públicos sevem ser admitidos mediante concurso público ou processo seletivo público de modo a assegurar a todos a possibilidade de participação.

Também, no caso presente, não foi oferecido o impacto financeiro, peça importante para uma melhor análise de dispêndio.

Por outro lado haveremos de atentar, se for o caso de contratações ou preenchimento das vagas alí descritas, o impedimento imposto aos agentes públicos no período eleitoral, vez que o inciso V do art. 73 da Lei 9.504 veda a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir, etc.

O presente projeto está em pauta para uma reunião extraordinária, o que inviabiliza, pelo exíguo tempo, de uma melhor análise, razão pela qual fica ao crivo dos senhores vereadores.

Guaçuí, 30 de dezembro de 2008


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico



AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº 093/2008

Sala das Sessões, em 31/12/08

.....
Secretário(a)

REMESSA

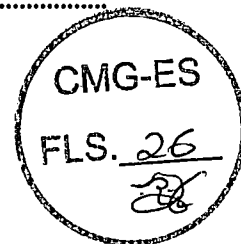
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 31/12/08

.....
Presidente da CMG

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE LEI Nº 093/2008 – Dispõe sobre a Criação do emprego Público de Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Farmacêutico, Técnico em Enfermagem, Artesão, Auxiliar Administrativo, auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá Outras Providências.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº 093/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 31 de dezembro de 2008.

HELIO GONÇALVES MURUCI _____


- Relator -

HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ _____


- Presidente -

NINA LÚCIA CRISTIANO BRASIL _____


- Membro -

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 093/2008

Sala das Sessões, em 31/12/08.....

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

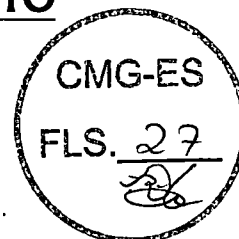
Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 31/12/08.....

.....
Presidente da CMG

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr. Presidente:



Nós, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí**, nada temos a opor em relação à apreciação do **PROJETO DE LEI Nº 093/2008** – *Dispõe sobre a Criação do emprego Público de Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Farmacêutico, Técnico em Enfermagem, Artesão, Auxiliar Administrativo, auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá Outras Providências.*, projeto de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 31 de dezembro de 2008.

HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ _____

Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI _____

Presidente

HÉLIO GONÇALVES MURUCI _____

Membro

APROVADO
Em 31/12/08
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Votação Única



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Os Vereadores que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos artigo 227 e ss., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, propõem a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 093/2008** - Dispõe sobre a Criação do emprego Público de Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Farmacêutico, Técnico em Enfermagem, Artesão, Auxiliar Administrativo, auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá Outras Providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 10 do Projeto de Lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 10. Para cumprimento da presente Lei o Executivo Municipal obedecerá aos critérios de contratação na forma do artigo 37 da Constituição Federal, com autorização legislativa.

Os artigos seguintes deverão ser reenumerados.

Sala das Sessões, Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 31 de dezembro de 2008.

JOSILDA AMORIM DE LIMA
-VEREADORA-

HELIO GONÇALVES MURUCI
-VEREADOR-

RUBENS MARCELINO DE SOUZA
-VEREADOR-

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº093/2008.....

Sala das Sessões, em 31/12/08

Secretário(a)

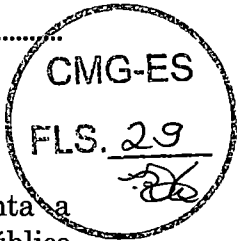
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 31/12/08

Presidente da CMG



Exmo. Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 093/2008 – Dispõe sobre a criação do emprego público de médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico em enfermagem, artesão, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, no quadro de pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências. Aprovado em 31 de dezembro de 2008, a saber:

PROJETO DE LEI Nº 093/2008

“Dispõe sobre a criação do emprego público de médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico em enfermagem, artesão, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, no quadro de pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados empregos públicos de médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico em enfermagem, artesão, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, especificamente para atuar no CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial I, com a quantidade de vagas especificadas no quadro abaixo:

EMPREGO CAPS	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Médico Psiquiatra	01	20 h/ s 4/h d
Psicólogo	01	20 h/s 4/ h d
Assistente Social	01	20 h/s 4/ h d
Farmacêutico	01	20 h/s 4/ h d
Enfermeiro	01	40 h/ s 4/h d
Técnico de Enfermagem	02	40 h/s 8/h d
Artesão	01	40 h/s 8/ h d
Auxiliar Administrativo	01	40 h/ s 8/h d
Auxiliar de Serviços Gerais	02	40 h/s 8/h d
Motorista	01	40 h/s 8/h d

Parágrafo primeiro. O profissional que ocupar a função de coordenador deverá trabalhar às 20 horas prevista neste anexo e mais 20 horas referente à coordenação do programa, totalizando 40 horas semanais.

Parágrafo segundo. A coordenação municipal do programa somente poderá ser ocupada por profissional envolvido no programa e que tenha nível superior.

Art. 2º. O pessoal admitido para o emprego público terá sua relação de trabalho regida pelo Decreto de Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 3º. A contratação do pessoal para o emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4º. O contrato de trabalho será feito por prazo indeterminado e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 5º. Aplica-se às leis a que referem os arts. 1º, § 1º, e 3º, V, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 6º. Os Salários fixados para os cargos, médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, serão fornecido e fixada pelo Governo Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde e adequada a realidade do município.

Parágrafo primeiro. os salários fixados para os cargos acima relacionados acompanham o anexo 1 da presente Lei, havendo alterações de valores os mesmos deverão ser apreciados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo segundo. O servidor que ocupar a função de coordenador terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) em seus vencimentos.

Art. 7º. Os Salários fixados para os cargos de artesão, auxiliar administrativo, motorista e auxiliar de serviços gerais, serão regidos pela tabela salarial dos funcionários da Saúde, constantes no Plano de Carreira e Salários da Classe conforme tabela abaixo:

I – Auxiliar de Serviços Gerais – Carreira I – Letra A;

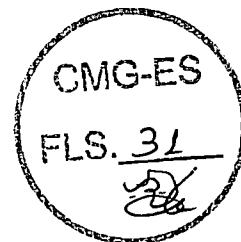
II – Auxiliar Administrativo – Carreira III – Letra A;

III – Artesão – Carreira III – Letra A.

Art. 8º. Ficam definidas as atribuições dos empregos constantes do Art.

1º desta Lei:

DO MÉDICO PSIQUIATRA
COMPETE AO MÉDICO PSIQUIATRA DO PROGRAMA CAPS I



- I – Participação nos grupos de acolhimento;
- II – Atendimento psiquiátrico individual/familiar/grupal;
- III – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;
- IV - Fornecer laudos psiquiátricos à demanda que está no serviço;

DO PSICÓLOGO
COMPETE AO PSICOLOGO DO PROGRAMA CAPS I

- I – Realizar atendimento psicoterapêutico individual, grupal e educativo;
- II – Realizar grupos terapêuticos e de atenção psicossocial com os demais profissionais da equipe, de acordo com a necessidade e perfil da clientela;
- III – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;
- IV – Elaborar relatórios específicos do acompanhamento quando necessário

DO ASSISTENTE SOCIAL
COMPETE AO ASSISTENTE SOCIAL DO CAPS I

- I – Realizar atendimento social individual, grupal e de educação em saúde;
- II – Realizar atendimento grupal, participar de grupos terapêuticos e de atenção psicossocial com os demais profissionais da equipe, de acordo com a necessidade e perfil da clientela;
- III – – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;
- IV – Orientar e viabilizar o acesso aos recursos sociais e comunitários necessários, visando promover a inclusão social;
- V – Elaborar relatórios, realizar estudo social e emitir parecer e laudo social quando verificada a necessidade.

DO ENFERMEIRO
ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO DO PROGRAMA CAPS I

- I – Atender o paciente e/ou familiar para orientação e administração (quando necessária) da medicação psicotrópica prescrita;
- II – Promover orientação sobre os cuidados geral e integral à saúde e atividades da vida diária aos pacientes e familiares;
- III – Realizar grupos terapêuticos e de atenção biopsicossocial com os demais profissionais da equipe, de acordo com a necessidade e perfil da clientela;
- IV – Participar dos grupos de acolhimento com equipe multidisciplinar;
- V – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page, overlapping the text of the fifth item in the list for the nurse's duties.

DO COORDENADOR
ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO COMO COORDENADOR
MUNICIPAL



- I - Realizar planejamento e avaliações constantes das ações desenvolvidas;
- II - Conhecer os níveis de complexidade dos serviços e práticas de saúde;
- III - Desenvolver habilidades técnicas e políticas em Saúde Mental/Transtorno Mental;
- IV - Promover capacitação das equipes do Programa de Saúde mental;
- V - Organizar reuniões periódicas com a equipe multidisciplinar;
- VI - Estimular nos profissionais das equipes a utilização de maior coeficiente de autonomia para a construção de projetos terapêuticos eficientes e eficazes;
- VII - Acompanhar a organização do trabalho de equipe através de discussões democráticas;
- VIII - Promover discussões intersetoriais.

DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM OU DO AUXILIAR DE
ENFERMAGEM DO PROGRAMA CAPS I

- I - realizar procedimentos de enfermagem, dentro de suas competências técnicas e legais;
- II - realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidades de Saúde e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçadas pela equipe;
- III - preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamento na Unidade de Saúde da Família;
- IV - zelar pela limpeza e ordem do material, do equipamento e das dependências da Unidade de Saúde, garantindo o controle de infecção;
- V - realizar busca ativa de casos de doenças infecto-contagiosas;
- VI - contribuir, quando solicitado, com o trabalho realizado pelos demais profissionais envolvidos;
- VII - executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito de sua competência;
- VIII - realizar ações de educação em saúde aos grupos de controle de patologias;
- IX - realizar atividades de enfermagem, conforme competência legal, correspondente às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde- NOAS 2001;
- X - outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

DO ARTESÃO
ATRIBUIÇÕES DO ARTESÃO

I – Desempenhar atividades ocupacionais, relacionados a esportes, artes, etc... no CAPS;

II – participar de atividades em grupos;

III – organizar grupos de estudo para desempenho das atividades;

IV – organizar feiras e mostras das atividades desempenhadas no CAPS;

V – promover a inclusão e a participação dos trabalhos junto a sociedade;

VI – outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PROGRAMA CAPS I

I – Atender o público, verificando a organização para o atendimento do profissional em serviço, observando a ROA de atendimento;

II - Efetuar o controle da agenda de consultas;

III - Verificar horários disponíveis e registrar as marcações realizadas para mantê-las; organizadas e atualizadas;

IV - Atender os pacientes, procurando identifica-los, averiguando as necessidades e o histórico clínico dos mesmos;

V - Receber recados e encaminha-los ao profissional;

VI - Controlar fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente, organizando e mantendo-os atualizados;

VII - Pode esterilizar os instrumentos e desempenhar outras tarefas afins, para auxiliar o profissional;

VIII - Preparar e enviar formulários de atendimento para a Secretaria de Saúde, assegurando que os mesmos serão alimentados nos sistemas próprios;

IX – Guardar nos arquivos das unidades os números de procedimentos realizados, visando se resguardar de auditorias ou prestações de contas;

X - Pode receber propagandistas de laboratórios;

XI - Pode datilografar ou digitalizar fichas e recibos;

XII - Preparar o paciente para o atendimento;

XIII - Instrumentar o profissional;

XIV - Manipular materiais restauradores;

XV - Promover isolamento relativo;

XVI - Elaborar relatórios;

XVII - Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.

DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PROGRAMA CAPS I

I – Desempenhar serviços de limpeza e desinfecção das unidades de saúde;

II – Desempenhar Serviços de Vigia nas unidades de saúde;

III – Desempenhar ações de serviços gerais, auxiliando as diversas ações do programa;

IV – Desempenhar demais ações previstas no plano de carreira, cargos e salários da Secretaria Municipal de Saúde, regida pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

DO MOTORISTA
ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA

I - Desempenhar atividades, dentro e fora da comarca de origem, envolvendo à execução de trabalhos relacionada à condução, manutenção, abastecimento e limpeza de veículos automotores, utilizados no transporte das equipes do Programa Saúde da Família ou da Vigilância Epidemiológica ECD;

II - Vistoriar o veículo com o objetivo de certificar-se de suas condições de tráfego;

III - Registrar a movimentação e o recolhimento dos veículos tendo em vista o controle de sua utilização e localização, passando para o responsável pela frota todas as informações a ele relacionadas;

IV - Informar ao setor de mecânica e aos responsáveis em relatório preenchido, problemas detectados no veículo;

V – Cuidar e zelar pelo veículo, observando a kilometragem correta para troca de óleo, observando a água, entre outros acessórios do veículo realizando assim uma vistoria preventiva;

VI - executar outras tarefas, da mesma natureza e grau de complexidade.

VII – Manter todos os documentos pessoais em dia, e em caso de deslocamento do veículo estar portando todos seus documentos;

VIII – Seguir as normas de trânsito, evitando ser multado, uma vez que a multa será descontada de seus proventos sendo esta de inteira responsabilidade do condutor, salvo em justificativa plausível.

ATRIBUIÇÕES COMUNS À EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

I – Acolher a demanda;

II – Avaliar a demanda dos outros programas de saúde existentes nas unidades com visitas a um possível atendimento;

CMG-ES
FLS. 35
[Handwritten signature]

III – Desenvolver intervenções diárias diversificadas para os pacientes e seus familiares;

IV – Realizar o cadastramento dos pacientes com psicoses e neuroses graves para sistematizar o acompanhamento biopsicossocial, garantindo o recebimento da medicação, conforme a necessidade;

V – Conscientizar e/ou estimular sobre a importância da continuidade do acompanhamento/tratamento;

VI – Organizar cronograma para reunião técnica da equipe;

VII – Participar efetivamente das reuniões técnicas conforme cronograma;

VIII – Realizar visitas domiciliares em equipe, quando solicitado e/ou verificada a necessidade;

IX – Programar atividades/intervenções prioritariamente coletivas, atendendo a necessidade da área de abrangência;

X – Incluir e reagendar os pacientes assegurando o acompanhamento sempre que necessário, de acordo com a organização do serviço;

XI – Identificar e relacionar os pacientes mais graves e egressos de internação psiquiátrica, viabilizando o encaminhamento para nível de assistência de maior complexidade (CAPS – ad/ CAPS Transtorno e Urgência Psiquiátrica);

XII – Fornecer dados precisos sobre os diagnósticos dos pacientes atendidos de modo a subsidiar planejamento estratégico em saúde;

XIII – Organizar plano de ação anual em saúde mental.

ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DE SAÚDE MENTAL

I – Divulgar a noção de saúde mental como qualidade de vida e direito do cidadão;

II – Atuar segundo o enfoque comunitário, priorizando a família e os recursos saudáveis da comunidade;

III – Viabilizar o acesso ao serviço de saúde mental, quando necessário;

IV – Sensibilizar para a não existência de preconceitos aos portadores de transtornos mentais;

V – Realizar atendimento em conjunto com as equipes da Estratégia de Saúde da Família, quando verificada a necessidade;

VI – Realizar visitas domiciliares quando verificada a necessidade;

VII – Instrumentalizar, de forma contínua, as equipes da Estratégia de Saúde da Família, com vistas a uma maior resolutividade dos casos de transtornos mentais;

VIII – Divulgar a política nacional, Estadual e Municipal de Saúde Mental junto aos atores sociais (conselheiros tutelares, professores, pedagogos, administradores de escolas e unidades de saúde, etc.), objetivando o funcionamento em rede.

[Handwritten signature]

Art. 9º. Os casos omissos serão submetidos à decisão conjunta da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, através de regulamentação própria, aprovada pelo Legislativo Municipal.

Art. 10. Para cumprimento da presente Lei o Executivo Municipal obedecerá aos critérios de contratação na forma do artigo 37 da Constituição Federal, com autorização legislativa.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

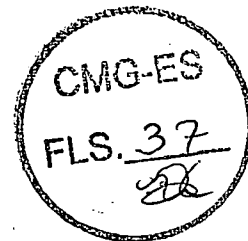
Guaçuí-ES., 31 de dezembro de 2008.


Helio Gonçalves Muruci
Relator da Comissão de Justiça e Redação Final


Hélio José de Campos Ferraz
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


Nina Lúcia Cristiano Brasil
Membro da Comissão de Justiça e Redação Final

Parecer ao projeto de lei 093/2008
Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí - ES



Trata-se de um Projeto de Lei, onde o próprio Poder Executivo almeja a instituição de regime jurídico misto.

O denominado regime unicista foi instituído pela atual Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, com o escopo precípuo de racionalizar a administração de pessoal no Serviço Público, mas apenas em relação aos entes de Direito Público integrados à administração direta, autárquica e fundacional, administração essa que, nessa esfera, se mostrava extremamente dificultada pela diversidade de regimes que então se apresentava.

Ocorre que tramita no STF uma ADIN, onde está registra a inconstitucionalidade formal da emenda constitucional 19, o que levaria o presente projeto de lei a inconstitucionalidade absoluta.

Assim, resta flagrante que a proposta trata de matéria que teve sua eficácia suspensa pela Corte Suprema, mantendo a redação anterior a emenda constitucional 19, ou seja, atualmente existe somente uma possibilidade de regime jurídico e não mais a possibilidade de regime jurídico misto, conforme se pretende com o referido projeto de lei. Senão vejamos:

**ADI-MC 2135 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do
RISTF) Julgamento: 02/08/2007 Órgão Julgador:**

Tribunal Pleno

Publicação

DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008
EMENT VOL-02310-01 PP-00081

Parte(s)

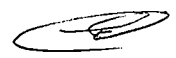
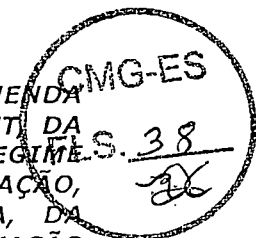
REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDS.: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQTE.: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQTE.: PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL - PSB
ADVDS.: LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÊLLO E OUTRO
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

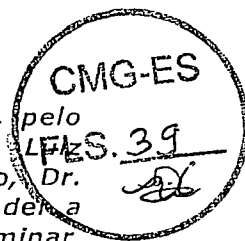
**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE**

REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA
CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME
JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO,
DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA
FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO
QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS
QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9.
SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A
SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO
ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O
PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO
CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE
REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA
MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR
OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA
POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na
Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em
primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308
necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do
art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível
com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do
texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo
aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo
representou, assim, uma tentativa de superar a não
aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime
jurídico único previsto na redação original suprimida,
circunstância que permitiu a implementação do contrato de
emprego público ainda que à revelia da regra constitucional
que exige o quorum de três quintos para aprovação de
qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida
cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39
da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos
efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento
definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente
praticados com base em legislações eventualmente editadas
durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação
direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98,
pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5.
Vícios formais e materiais dos demais dispositivos
constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98,
aparentemente inexistentes ante a constatação de que as
mudanças de redação promovidas no curso do processo
legislativo não alteraram substancialmente o sentido das
proposições ao final aprovadas e de que não há direito
adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6.
Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

Decisão



Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, pelo requerente, Partido dos Trabalhadores-PT, do Dr. Alberto dos Santos, e do Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal deliberou suspender a apreciação do processo de pedido de concessão de liminar. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.9.2001.



Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, Relator, deferindo a medida acauteladora para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição, pediu vista, relativamente a esse artigo, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao ataque ao artigo 26 da Emenda Constitucional nº 19/98. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar de suspensão dos incisos X e XIII do artigo 37, e cabeça do mesmo artigo; do § 1º e incisos do artigo 39; do artigo 135; do § 7º do artigo 169; e do inciso V do artigo 206, todos da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Relativamente a estes artigos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, esteve ausente, justificadamente, não participando da votação. Após o voto do Relator, indeferindo a medida cautelar quanto ao § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suspensa a apreciação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.11.2001.

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhando o voto do Relator, deferindo a liminar para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Não votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes por suceder ao Senhor Ministro Néri da Silveira, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que indeferia a liminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 23.03.2006.

CMG-ES
FLS. 40
21

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhavam o voto anteriormente proferido pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, indeferindo a cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, deferindo parcialmente a cautelar, acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.

Desta feita pugna essa Procuradoria pela não sanção ao projeto de Lei n.º 093/2008 por flagrante inconstitucionalidade. É o parecer com as considerações de estilo.

Guaçuí 21 de janeiro de 2009



ANGELO JARDIM DE CARVALHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO INTERINO

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº01/09.....

Sala das Sessões, em ..03/02/09..

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em ..03/02/09..

.....
Presidente da CMG



VETO Nº 01/09

VETO AO PROJETO Nº 092/09

Autoria; Poder Executivo Municipal.

APROVADO
Em 09 / 03 / 2009
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

O presente Veto Total foi oferecido pelo Prefeito Municipal está amparado dentro de sua prerrogativa estabelecida no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de um procedimento oriundo de própria iniciativa do Executivo que, ao entendimento do mesmo elaborou o texto que agora alega sua inconstitucionalidade.

Fez a procuradoria do município parecer dizendo de sua inconstitucionalidade, porém de se observar que ao encaminharem o projeto para apreciação legislativa não foi este posicionamento da mesma procuradoria.

A argumentação trazida para o ato do Executivo está por si só consolidada, razão pela qual merece a apreciação desta Casa de leis.

Ao crivo dos senhores Vereadores.

Guaçuí, 03 de fevereiro de 2009.

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 01/2009

Sala das Sessões, em 19/02/09

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões em 19/02/09

.....
Presidente da CMG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VETO Nº 01/2009 – Veto ao Projeto de Lei nº 093/2008 – Dispõe Sobre a Criação do Emprego Público de Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Farmacêutico, Técnico em Enfermagem, Artesão, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal de Guaçuí, ES, coloca ao crivo do Plenário desta Casa Legislativa o Veto nº 01/2009 – Veto ao Projeto de Lei nº 093/2008 – Dispõe Sobre a Criação do Emprego Público de Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Farmacêutico, Técnico em Enfermagem, Artesão, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente veto estribado no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar, na sua totalidade o projeto acima mencionado, por julgá-lo inconstitucional.

Não veio acompanhado o veto a necessária justificativa do Chefe do Executivo, ao ser sanado a ausência da justificativa ao veto somos pela tramitação normal e ao final o acolhimento do veto.

Está obedecida a técnica legislativa.

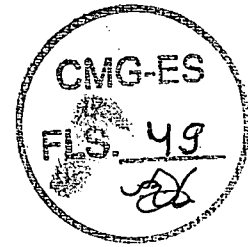
Em face do exposto, considero o veto pertinente, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

Voto pela aprovação do Veto.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 19 de fevereiro de 2009.


MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, ES.

A Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, em sessão do dia 19 de fevereiro de 2009, opinou unanimemente pelo acolhimento do presente veto dada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 093/2008 e, no mérito, pela aprovação do VETO nº 01/2009, do Executivo Municipal de Guaçuí, ES.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Miguel Arcanjo Riva Pereira, Thayro Dascani Zini Moreira e Josilda Amorim de Lima.

Sala da Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 19 de fevereiro de 2009.

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

- Presidente -

JOSILDA AMORIM DE LIMA

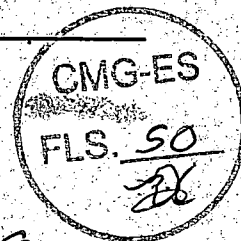
- Membro -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

OF/PGM/N.º 026/2009/PMG.



Guaçuí - ES, 26 de fevereiro de 2009.

JUNTA - SE

Sala das Sessões

26/02/2009

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Do: Procurador Geral do Município

Dr. MATEUS DE PAULA MARINHO

Ao: Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

Vereador HÉLIO GONÇALVES MURUCI

Senhor Presidente:

Através do presente, solicito de Vossa Excelência, que se faça a juntada das Justificativas aos Vetos nº 01, 02, 03 e 04/2009, conforme seguem em anexo.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações

MATEUS DE PAULA MARINHO

Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF N° 27.174.135/0001-20

Justificativa



Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:

Conforme solicitação verbal, encaminhado para a apreciação de Vossas Excelências, as razões que me levou a vetar o Projeto de Lei n° 093/2008, conforme relatado abaixo.

O referido Projeto de Lei, o qual foi aprovado por esta Casa de Leis, teve sua matéria vetada, tendo em vista a inconstitucionalidade da mesma, conforme já relatado no texto incluso no Veto n.º 01/2009.

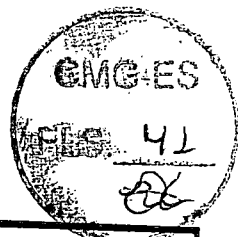
Diante do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Edis, na apreciação e aprovação do referido Veto com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


Wagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

DESTINATÁRIO <i>Jornal O Espirito Santo</i>	
RUA	NO
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM 05 / 01 / 09	Secretos 6.371 a 6.381/08.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO <i>Jornal O Espirito Santo</i>	
RUA	NO
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM 05 / 01 / 09	Leis 3.590 à 3.598/2008. 3.600, 3.601, 3.604/2008.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO <i>Jornal O Espirito Santo</i>	
RUA	NO
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM 05 / 01 / 09	Portarias: 3.923 à 3.925/2008. Dec. Comp. n. 037/08.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	NO
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM 14 / 01 / 09	Projetos de Lei: 001, 002, 003 e 004/2009.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	NO
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM 19 / 01 / 09	Lei n. 3.599/08.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE

DESTINATÁRIO <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	NO
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Lei n. 3.610/08	EM 21 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Jornal O Espirito Santo</i>	
RUA	NO
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Extrato Convenção: 834/08 e 835/08. 2º Aditivo Contrato: 819/08 e 476/08	EM 23 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Jornal O Espirito Santo</i>	
RUA	NO
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
2º Aditivo Contrato: 560/08, 561/08, 562/08. Termo Aditivo Contrato: 092/08, 819/08	EM 03 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Jornal O Espirito Santo</i>	
RUA	NO
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Termo Aditivo Contrato: 833/08, 776/08, 099/08, 172/08, 686/08, 774/08, 775/08. Termo Aditivo Contrato: 012/07	EM 03 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	NO
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Leis: 01, 02 e 03/09 aos Projetos de Lei n. 093, 094 e 095/08.	EM 22 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO



PROCESSO INTERNO
Nº 0038 / 200 9

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 02/02/2009

ASSUNTO: VETO Nº 01/2009

Veto ao Projeto de Lei nº 093/2008.
.....
.....
.....
.....
.....

AUTUAÇÃO

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e nove (2009), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura, e subscrevo e assino.

VETO A PROJETO DE LEI nº 093/2008.



Veto nº 01/2009

Guacuí - ES, 21 de janeiro de 2009.

Senhor Presidente

Venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com a finalidade de, nos termos do artigo 51, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, **VETAR**, na sua totalidade, por julgá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 093/2008, que "Dispõe sobre a criação do emprego público de médico psiquiatra, enfermeiro, psicólogo, assistente social, farmacêutico, técnico em enfermagem, artesão, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motoristas, no quadro de pessoal do executivo Municipal e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Ouvida acerca da proposição, assim se pronunciou a Procuradoria Geral do Município - PGM:

"Trata-se de um Projeto de Lei, onde o próprio Poder Executivo almeja a instituição de regime jurídico misto. Assim, resta flagrante que a proposta trata de matéria que teve sua eficácia suspensa pela Corte Suprema, mantendo a redação anterior a emenda constitucional 19, ou seja, atualmente existe somente uma possibilidade de regime jurídico e não mais a possibilidade de regime jurídico misto, conforme se pretende com o referido projeto de lei."

Assim, resta flagrante que a proposta trata de matéria que teve sua eficácia suspensa pela Corte Suprema, mantendo a redação anterior a emenda constitucional 19, ou seja, atualmente existe somente uma possibilidade de regime jurídico e não mais a possibilidade de regime jurídico misto, conforme se pretende com o referido projeto de lei. Senão vejamos:

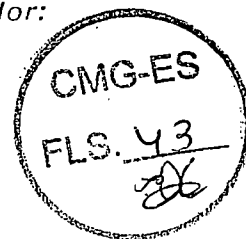
**ADI-MC 2135 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do

RISTF) Julgamento: 02/08/2007
Tribunal Pleno

Órgão Julgador:



Publicação

DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008
EMENT VOL-02310-01 PP-00081

Parte(s)

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDS.: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQTE.: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQTE.: PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL - PSB
ADVDS.: LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÉLLO E OUTRO
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O

deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

Decisão

Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, pelo requerente, Partido dos Trabalhadores-PT, do Dr. Luiz Alberto dos Santos, e do Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal deliberou suspender a apreciação do processo de pedido de concessão de liminar. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.9.2001.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, Relator, deferindo a medida acauteladora para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição, pediu vista, relativamente a esse artigo, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao ataque ao artigo 26 da Emenda Constitucional nº 19/98. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar de suspensão dos incisos X e XIII do artigo 37, e cabeça do mesmo artigo; do § 1º e incisos do artigo 39; do artigo 135; do § 7º do artigo 169; e do inciso V do artigo 206, todos da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Relativamente a estes artigos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, esteve ausente, justificadamente, não participando da votação. Após o voto do



CMG-ES
FLS. 45
26

Relator, indeferindo a medida cautelar quanto ao § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98; foi suspensa a apreciação. Ausentes justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.11.2001.

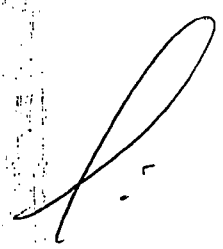
Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhando o voto do Relator, deferindo a liminar para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Não votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes por suceder ao Senhor Ministro Néri da Silveira, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002.

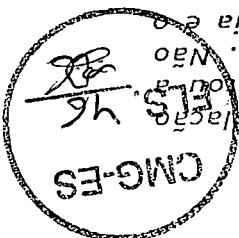
Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que indeferia a liminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 23.03.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhavam o voto anteriormente proferido pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, indeferindo a cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, deferindo parcialmente a cautelar, acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas





cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Carmen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Neri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.

Também a Lei Orgânica do Município estabelece a possibilidade de instigação do regime jurídico estatutário, não contemplando a possibilidade do regime jurídico misto, ao dispor, no art. 97, que:

"Art. 97 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta."

Assim, a proposta ora apreciada, através de Lei Municipal regulamentadora da matéria, é inconstitucional, já que atualmente não é possível a instigação de regime jurídico misto na administração pública.

Este, inclusive é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o que pode ser observado no excerto jurisprudencial colacionado.

Este, Senhor Presidente, o motivo que me levou a votar integralmente o Projeto de Lei em causa, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
 Prefeito Municipal